TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	389028/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR	NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4486/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Guarapuava. Falecimento. Exclusão de multa. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, por meio de sua Procuradora, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), que assim decidiu:

> "I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19- STP;
>
> II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;
>
> III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;".

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava, em síntese, afirma que não houve má-fé quanto aos recebimentos dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

subsídios pelo Sr. João Carlos Gonçalves (ex-presidente) e que houve equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica que fundamenta o seu pedido, justificando que o subsídio do Sr. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, "d", da Constituição Federal, quando a fundamentação legal para a fixação do subsídio do presidente está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, alega também que há amparo para a fixação do subsídio do presidente, nos termos do art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná, em que prevê o limite de até 75% do teto dos deputados estaduais, acrescentando que a verba do Presidente do Poder Legislativo é diversa, tratando-se de verba de representação, mencionando o Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno, como fundamento jurisprudencial.

A Recorrente aduz que, quanto à devolução de valores a título de verbas de caráter alimentar, este Tribunal exarou decisão nos Autos sob o nº 257054/18, em que envolvia médicos e profissionais de saúde com recebimento de valores maiores do que os subsídios de prefeito, absolvendo os envolvidos por considerar verba de caráter alimentar e ausência de dolo ou má-fé.

Conforme petição recursal, a Câmara Municipal de Guarapuava requer, ao final, que seja declarada a ausência de dolo ou má-fé em relação à percepção dos subsídios de caráter alimentar, recebidos pelo ex-presidente (espólio de João Carlos Gonçalves), excluindo-se a multa e as verbas condenatórias. Subsidiariamente, que seja determinado a adequação da lei, conforme parâmetros a serem seguidos por este Tribunal, com efeitos *ex nunc*, para declarar a ausência de dolo ou má-fé e, consequentemente, afastando o dever de indenizar, à consideração de que os pagamentos foram suspensos por determinação deste Tribunal.

Conforme o Despacho nº 660/23 – GCDA (peça 46), destacou-se que na documentação juntada foi noticiado o falecimento do senhor João Carlos Gonçalves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, o qual foi responsabilizado na decisão ora questionada.

Diante disso, preliminarmente, determinou-se a ciência do teor do Acórdão nº 1227/23-S1C (peça 41) ao espólio do senhor João Carlos Gonçalves,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

para que, querendo, pudesse manejar o recurso desejado nos prazos regimentais, a serem contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação dos senhores João Carlos Gonçalves Filho, Liliani Andressa Gonçalves e Luana Sabrini Gonçalves, herdeiros do senhor João Carlos Gonçalves. Contudo, todos os avisos de recebimento foram assinados por pessoa alheia (senhora Maria de Salete Depaoli - peças 52, 59 e 60).

Consoante o Despacho nº 549/24 – GCILB (peça 68), determinei à Diretoria de Protocolo nova comunicação dos interessados, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP). Na sequência, os autos retornaram com a Certidão de Decurso de Prazo nº 898/24 (peça 87), certificando que os interessados não apresentaram respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5736/24 – CGM (peça 90), que ratifica a Instrução nº 240/24-CGM (peça 66), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo provimento parcial, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41).

Por fim, o Ministério Público Contas, consoante Parecer nº 1143/24 – 6PC, que ratifica o Parecer nº 62/24 - 4PC (peça 67), manifestou-se pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e determinação de restituição de valores, objeto dos itens I e II da referida decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente Recurso. No mérito, acompanho as manifestações uniformes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente se insurge contra todos os itens mencionados na decisão proferida no Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), quais sejam:

> "I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19- STP;
>
> II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;
>
> III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05."

Constata-se que a Recorrente reproduziu os mesmos argumentos mencionados durante o contraditório desta Tomada de Contas Extraordinária e nas razões do Recurso de Agravo em face medida cautelar imposta (Processo nº 75733-0/21).

2.1 Da Procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, em razão da irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, superando o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão nº 429/19- STP.

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava justifica que o fundamento legal para a fixação do subsídio do Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná, que prevê o limite de até 75% do teto dos Deputados Estaduais. Acrescenta-se que a verba do Presidente do Poder Legislativo é diversa, tratando-se de verba de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

representação, mencionando o Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno, como fundamento jurisprudencial.

Consoante decisão exarada no Acórdão nº 1204/091 - STP[1], respondeu-se sobre a "possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade."

Conforme Acórdão nº 429/19 - STP, na Consulta nº 273030/09, houve retificação da tese mencionada acima, vejamos:

> "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:
>
> **i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;**
>
> **ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.**
>
> [...]
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

[1] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig – relator e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator. NESTOR BAPTISTA Presidente.” (grifos nossos).

Constata-se que fundamento legal para a fixação do subsídio dos Vereadores está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal[2] e no art. 16, VII, da Constituição Estadual do Paraná[3], na razão de 75% daquele estabelecido para os Deputados Estaduais.

No entanto, a unidade técnica atesta que Câmara Municipal de Guarapuava não observou o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[4], ressaltando o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no Recurso Extraordinário nº 494.253/Agr/SP[5], “no sentido de que a fixação dos subsídios dos vereadores deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, bem como na Constituição Federal.” (grifo nosso).

[2]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[3]**Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
[...]
VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4°, 57, §7°, 150, II, 153, III, e 153, §2°, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

[4] Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.
Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

[5]3 https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620562

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

Observa-se que, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005[6], as decisões desta Corte de Contas em se de consulta tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula os feitos sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, o tema acerca dos subsídios dos Vereadores do Município de Guarapuava vincula-se à decisão prolatada no Acórdão nº 429/19 - STP.

Conforme apontado pela CGM (peça 66), a construção da Recorrente acerca da constitucionalidade do recebimento dos subsídios, com extração de trechos do Acórdão nº 429/19- STP, não merece prosperar, à consideração de que no referido Acórdão o entendimento acerca do recebimento mensal de verba de representação pelo Presidente de Câmara de Vereadores é inconstitucional, vejamos:

> "i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;"

Quanto ao teto remuneratório, o entendimento do referido Acórdão foi no seguinte sentido:

> "Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, **de acordo com o número de habitantes do município.**" (grifo nosso)

A unidade técnica informa que a ocasião o valor máximo do subsídio dos vereadores no Município de Guarapuava era de R$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), tendo em vista o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e a população de 183.755 pessoas.

[6]**Art. 41.** A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

Ao contrário do que alega a Recorrente, há que se observar o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, segundo o número de habitantes do município**.**

Noto o subsídio usufruído Sr. João Carlos Gonçalves no valor de R$ 18.505,43 (entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022), apurando-se a diferença de R$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a ser ressarcida aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada.

Portanto, quanto à irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, nego provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo - se inalterado o item "I" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41)[7].

2.2 Do ressarcimento dos danos causados ao erário.

Conforme o item "II" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41), for determinado ao Sr. João Carlos Gonçalves o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em suas razões recursais (peça 45), a Câmara Municipal de Guarapuava afirma que não houve má-fé quanto aos recebimentos dos subsídios pelo Sr. João Carlos Gonçalves (ex-presidente).

A Recorrente aduz que, quanto à devolução de valores a título de verbas de caráter alimentar, este Tribunal exarou decisão nos Autos sob o nº 257054/18, em que envolvia médicos e profissionais de saúde com recebimento de valores maiores do que os subsídios de prefeito, absolvendo os envolvidos por considerar verba de caráter alimentar e ausência de dolo ou má-fé.

Compulsando os Autos nº 257054/18, constato que ainda não há decisão desta Corte de Contas. Ainda, conforme mencionado pela CGM, as

[7]"Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uniformes pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a constatação de danos ao erário.

Ademais, ainda que houvesse decisão no referido processo, as situações não comportariam semelhanças, tampouco vinculariam as razões de decidir no presente Recurso de Revista.

A reparação do dano constitui uma obrigação que se estende aos sucessores, no limite da herança, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 5º (...).
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

Portanto, quanto ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nego provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo - se inalterado o item "II" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41)[8].

2.3 Da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

Consta nos autos (peça 45, pág. 9) a informação do falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava no período em análise, Sr. João Carlos Gonçalves, no dia 05/03/2023.

É assente neste Tribunal o entendimento de que as multas constituem sanções de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissíveis aos sucessores.

Nesse sentido:

> "Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos

[8]"Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

> herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito."[9]
>
> "Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas."[10]

A unidade técnica aduz que o falecimento se deu anteriormente à prolação do acórdão, em 18/05/2023, e a sanção por ter caráter personalíssimo não pode ser transferida aos sucessores, opinando pelo afastamento da aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005.

Assim, acolho o opinativo da CGM, para dar provimento parcial do Recurso de Revista apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, determinada no item "III" do Acórdão nº 1227/23 – Primeira Câmara (peça 41).

Ademais, deixo de acolher o pedido subsidiário da Recorrente, considerando a inadequação da via eleita.

Por fim, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1227/23 – S1C (peça 41) para que seja excluída a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e determinação de restituição de valores, conforme itens I e II do referido acórdão.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

[9] Acórdão nº 518/19-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator

[10] Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **julgar** pelo **provimento parcial** apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. João Carlos Gonçalves, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.USRX